



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 7713/2022**

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 63/2022**

**OBJETO: Aquisição de materiais de apoio e ferramentas para a manutenção predial e de áreas de lazer esportivo da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.**

### **I. DAS PRELIMINARES:**

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **DISTRIBUIDORA PLAMAX - EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.483/0001-57, com fundamento nas Leis Federais 8.666/93, 10.520/2002 e Decreto Federal 10.024/2019.

### **II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Insurge-se a Impugnante relativamente no subitem 23.1 que trata sobre o prazo estabelecido para entrega do objeto não superior a 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da Ordem de Serviço.

Aduz, em síntese, que em razão da sua sede ser localizada no Município de Blumenau, estado de Santa Catarina, o prazo estipulado é insuficiente para o procedimento.

Relata ainda que tal exigência do prazo após o recebimento da autorização de fornecimento/nota de empenho é irregular, uma vez que a medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

### **III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE**

Nestes termos a impugnante, requer:

- 1- Seja recebida, processada e julgada procedente a presente impugnação;
- 2- Seja retificado o edital do Pregão nº 63/2022 no tocante ao prazo de entrega dos produtos para 30 (trinta) dias à contar da Ordem de Fornecimento;
- 3- Por fim, que seja suspenso o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções.



#### IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 10.024/2019, em seu artigo 24 caput, dispõe:

*“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”*

A impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação ao Departamento de Licitações e Compras, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Considerando que o Pregão Eletrônico ocorrerá na data de 24/10/2022, tendo a Impugnante encaminhado suas razões através de e-mail na data de 14/10/2022, **RECEBO** a manifestação, eis que tempestiva.

Insta informar que o recurso apresentado foi encaminhado à Secretaria Requisitante para que pudesse dar subsídios à presente resposta, uma vez se tratar de prazo de entrega estipulado pela Secretaria.

A Secretaria Requisitante ao tomar conhecimento das razões apresentadas pela conceituada empresa **DISTRIBUIDORA PLAMAX – EIRELI** na impugnação apresentada, solicitou que a licitação seja adiada **sine die** para que sejam realizadas adequações necessárias no Termo de Referência.

Por fim destaco que o presente Edital de Licitação não foi elaborado pela Pregoeira e nem a pesquisa de preços, conforme entendimento pacificado dos Órgãos de Controle da Administração Pública, por exemplo o Tribunal de Contas da União – TCU e o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, de acordo com o princípio da segregação de funções, o Pregoeiro é responsável pelo início da fase externa do certame, sendo desta forma não pode interferir na fase interna da licitação. “O **princípio da Segregação de Funções** deve ser observado, **não cabendo à Comissão de licitação, por exemplo, elaborar editais/convites de licitação**. Aliás, outra não foi a inteligência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 686/2011 – Plenário) ao determinar a um órgão que não designasse “... para compor comissão de licitação o servidor ocupante de cargo com atuação na fase interna do procedimento licitatório, em atenção ao princípio da segregação de funções;”. Conforme consta no Voto TCE/RJ nº 229.952-1/14.



## V. DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso de impugnação, eis que fundamentado e tempestivo na forma da Lei; no mérito **ACOLHO** aos argumentos da impugnante **DISTRIBUIDORA PLAMAX – EIRELI**. Sendo assim, a licitação ficará adiada sine die para que o Termo de Referência seja adequado pela Secretaria Requisitante e que sejam tomadas as demais providências necessárias ao bom andamento do certame.

A publicação da Alteração do Edital será realizada pelos mesmos meios que foi publicado o aviso de licitação, bem como, estará disponível na íntegra no portal da transparência do município, e no <https://comprasgovernamentais.gov.br/>.

São Pedro da Aldeia/RJ, 18 de outubro de 2022.

**Aline Sodré da Silva**  
**Pregoeira**